



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.064 - PR (2011/0176996-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SIMBAL - SOCIEDADE DE MÓVEIS BALROM LTDA
ADVOGADO : ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA (ART. 543-C DO CPC). SUM. 406/STJ. PENHORA *ON LINE*. BACEN JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). ART. 620 DO CPC. MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. AGRADO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008 do STJ), firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação. E, ainda, Súmula nº 406/STJ: *A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*

II - A egrégia Corte Especial desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.112.943/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

III - *A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ (AgRgREsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/3/2010).*

IV - Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.064 - PR (2011/0176996-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por SIMBAL - SOCIEDADE DE MÓVEIS BALROM LTDA contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso especial, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, firmada em feitos submetidos ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e, ainda, no enunciado sumular nº 7 do STJ.

Repisa a agravante, em suma, os fundamentos já expendidos em sede de recurso especial, consistente nas alegações de que: (i) *se existem outros bens passíveis de constrição (como existe, no caso), não há razão plausível para determinar o bloqueio para determinar o bloqueio de valores da conta bancária da executada;* (ii) *não há como olvidar que a ordem de penhora do disposto no art. 11 da Lei 6.830/80 é relativa e não tem caráter rígido e inflexível;* e (iii) *embora seja certo que a execução realiza-se no interesse do credor, art. 612/CPC, deve ser observado, que ela deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado, em respeito ao princípio da menor onerosidade, sendo considerada medida excepcional, eis que demasiadamente onerosa ao devedor, conforme dicção dos arts. 620/CPC e 185-A/CTN (fl. 459).*

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.064 - PR (2011/0176996-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Primeiramente, no que se refere à nomeação à penhora de precatório, é cediço que o exequente não é obrigado a aceitar o precatório, que se encontra em último lugar na ordem de gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.380/80, se houver outros bens em melhor posição, uma vez que a execução deve ser feita no interesse do credor. Assim, mesmo sendo exigível o precatório, o exequente pode recusar a nomeação à penhora do precatório se fundando na ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto do REsp nº 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa restou assim vazada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp nº 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2009).

Por fim, editou-se sobre o tema, ainda, o enunciado sumular nº 406, *litteris*:

A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Por outro lado, no que concerne ao cabimento do sistema Bacen Jud para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora eletrônica dos ativos financeiros da empresa, melhor sorte não socorre a recorrente.

É que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, de modo que, a partir de então, tornou-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para só então se admitir a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico.

Portanto, após a entrada em vigor da mencionada lei, a constrição dos ativos financeiros eletronicamente não mais requisita o esgotamento das diligências extrajudiciais para a utilização da penhora eletrônica de ativos financeiros, pelo sistema Bacen Jud.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior, que lhe exprimem a jurisprudência dominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (Código de Processo Civil, artigo 557, caput).

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida.

3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido (AgRg no REsp nº 1.212.334/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido (REsp nº 1.101.288/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp nº 910.497/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Agravo regimental provido (AgRg no REsp nº 1.077.240/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2009).

Não obstante, tal matéria restou julgada, nesse mesmo sentido, pela egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na data de 15 de setembro de 2010, no REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução-STJ nº 08/2008), cujo acórdão restou publicado em 23/11/2010.

Tem-se, na espécie, que o indeferimento da penhora dos precatórios e o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora pelo sistema Bacen Jud foi formulado e deferido após a vigência da Lei nº 11.382/2006 (fls. 129-137), sendo, pois, desnecessário do prévio esgotamento de busca dos bens do devedor para a efetivação da penhora **on-line**, como decidido pela Corte Estadual de Justiça.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no entendimento de que a penhora *on line* de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor, valendo averbar, ademais, que a verificação, no caso concreto, de que a utilização do sistema Bacen Jud implica em maior gravosidade ao devedor, inviabilizando eventualmente as atividades comerciais da sociedade devedora, demandaria inarredavelmente o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta instância excepcional pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FINANCEIRO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível, por meio do sistema BACEN-JUD, nos autos de execução fiscal, a penhora de ativo financeiro da parte executada, mormente quando não encontrados bens penhoráveis.

2. "A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor" (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 22/11/10).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.115.929/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA – RECUSA PELO CREDOR – POSSIBILIDADE – BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO – PRECEDENTES – SISTEMA 'BACEN JUD' – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL – PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA – EXCEPCIONALIDADE.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização.

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag nº 1.074.820/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que , em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag nº 893.293/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2008).

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0176996-5

AgRg no
AREsp 65.064 / PR

Números Origem: 201000216971 234674120108160000 5122009 6958845 695884501

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMBAL - SOCIEDADE DE MÓVEIS BALROM LTDA
ADVOGADO : ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMBAL - SOCIEDADE DE MÓVEIS BALROM LTDA
ADVOGADO : ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.